



Governo do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
PROCESSO: SEI-030023/000050/2021  
INTERESSADO: CURSO TÉCNICO LOPES TEIXEIRA

**PARECER CEE Nº 49 N /2022**

Responde a consulta quanto a forma de organização e oferta de Educação de Jovens e Adultos na Modalidade de Educação a Distância, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Talita Verling Lopes Teixeira, qualificada no presente administrativo, Representante Legal do Curso Técnico Lopes Teixeira LTDA, inscrito no CNPJ nº 41.280.428/0001-12, Nome Fantasia Curso Técnico Lopes Teixeira, localizado na Rua Engenheiro Lafayette Stockler nº 226 – Vila da Penha, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21221-390, autorizado a ofertar os Ensinos Fundamental e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nas formas Presencial e à Distância, nos termos do Parecer CEE nº 032 de 05 de outubro de 2021, tendo por referência a Lei Estadual nº 4.528/2005 e a Deliberação CEE nº 345/2014, traz ao colegiado as seguintes questões:

*1. A duração, neste caso em especial, refere-se à organização didático-pedagógica do curso, isto é, a estrutura e metodologia adotadas devem seguir os mesmos princípios de construção de material e oportunidades de aprendizagem da oferta na forma presencial?*

*2. Em caso positivo, podemos entender que a flexibilidade na oferta, garantida pela Lei nº 4.528/2005 permite que o aluno conclua o curso de acordo com suas possibilidades e disponibilidade, cumprindo todas as atividades pedagógicas previstas a seu tempo, independentemente de critérios cronológicos civis?*

**DA ANÁLISE DE MÉRITO**

A Educação de Jovens e Adultos – EJA, seja de oferta presencial ou à distância, cumpre o papel essencial de reparação, buscando garantir àqueles que não tiveram oportunidade de cursar a Educação Escolar em idade própria, oportunidade de



Governo do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

retomar sua trajetória acadêmica, segundo suas potencialidades, demandas e características.

A LDBEN – Lei nº 9.394/1996 destaca que a EJA deve constituir um conjunto de “(...) oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho” (Art. 37, § 1º). Premissa essa regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CBE nº 1/2021, onde ao tratar dos desafios da EJA destaca que:

*Esse ajuste promoverá o enfrentamento das questões relacionadas às características do público atendido, à carga horária adequada às várias formas de oferta, à metodologia de registro de frequência da modalidade, à **flexibilização do desenvolvimento do curso, compatibilizando a modalidade com a realidade dos estudantes** e o alinhamento da elevação e ampliação da escolaridade profissional, entre outras questões que representam grandes desafios aos Jovens e Adultos. (grifo nosso)*

Sobre a flexibilização do tempo de oferta, o CNE destaca no mesmo documento que:

*Ainda na perspectiva dos vários formatos de oferta, poderá ser organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a **possibilidade de flexibilização do tempo e do espaço para cumprimento da carga horária exigida**. Para cada segmento há uma correspondência nas etapas da Educação Básica com ênfases, focos e certificação específica segundo o público a ser atendido.*

Preceitos esses desde 2005 previstos na Lei do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, que ao tratar da EAD no Estado do Rio de Janeiro, expressamente define que:

Quanto à oferta e organização:

*Art. 48 - Os cursos ministrados sob a forma de educação à distância serão organizados em regime especial, com **flexibilidade de requisitos para admissão, de horário, de duração e avaliação**, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixadas em nível nacional. (grifo nosso)*

Quanto atendimento às características dos alunos

*Art. 49 - São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação à distância: **I - Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação***



Governo do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

*dos alunos; II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem; III - duração adequada ao ritmo próprio do educando e à sua disponibilidade de tempo. (grifo nosso)*

Confundir a construção do curso, sua estrutura curricular, preceitos pedagógicos e saberes, com sua forma de oferta. Isto é, o design instrucional e proposta pedagógica adotadas, devem estar em pé de igualdade entre cursos presenciais e não presenciais, respeitando as diretrizes, os saberes e carga horária planejada, contudo, a forma como esta carga horária será desenvolvida pelo aluno jovem ou adulto estará atrelada a suas possibilidades.

Pensar que a realização efetiva de um curso não presencial deverá ter igual rito e duração de um curso presencial, além de ignorar as potencialidades e demandas deste público, é negar seu direito à flexibilidade de conclusão. Definir que entre a matrícula e a conclusão de cada etapa devem transcorrer 06 meses, não só nega o que a lei lhe garante, como imputa, necessariamente, que se adote a reprovação caso não se conclua dentro deste recorte, impondo novamente a este aluno a lógica escolar excludente que o expulsou dos processos de escolaridade formal.

A leitura da Deliberação CEE nº345/2014 demonstra que este CEE, não só considerou o direito de flexibilização, como determina expressamente que o mesmo esteja presente no Plano de Desenvolvimento Institucional dos curso da modalidade EAD:

*Art. 5º. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI deverá contemplar os seguintes elementos, no que se aplica a EAD: IV. organização didático-pedagógica da unidade de ensino, com a indicação do número de alunos por local de funcionamento e inovações consideradas significativas, especialmente quanto à **flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;**(grifo nosso)*

Cabe a este CEE, no exercício de sua função consultiva, dirimir dúvidas que permeiam o cotidiano do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, buscando sempre velar pela legalidade, inclusive no que tange a garantia de acesso aos direitos legais de nossos alunos e desburocratização da oferta de educação escolar. Neste sentido, entende este Relator quanto aos questionamentos que:

Questão 1: Sim, a estrutura pedagógica entre os cursos presenciais e a distância de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, quando considerados os saberes, competências e habilidades deverá ser a mesma, inclusive com carga horária idênticas;



Governo do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

Questão 2: Sim, a duração efetiva do curso, isto é, o tempo transcorrido entre a matrícula e sua conclusão está atrelado ao tempo do aluno, desde que respeitado todo processo pedagógico, em especial os momentos presenciais, ciclos de estudos e avaliações previstas na Proposta Pedagógica. Não se trata de certificação, mas de garantir ao aluno o acesso ao direito de flexibilização previsto em lei.

Por fim, ressalta-se que a oferta flexível não se confunde e, nem deve se confundir, com os processos de certificação por meio de Exames Supletivos. Um curso flexível é aquele que acolhe e respeita seu aluno, garantindo a ele o processo educacional que o melhor o atende, buscando, assim, evitar que o mesmo novamente desista do processo educacional em razão de amarras burocráticas que não mais lhe cabem.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o disposto na discussão, VOTA este Relator no sentido de responder a consulta na forma do presente Parecer, o qual, por sua natureza normativa deve ser publicado integralmente.

### **CONCLUSÃO DA CPLN/CÂMARA CONJUNTA**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator por unanimidade.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.

Antonio Charbel José Zaib  
Conrado Antunes Raunheitti  
Delmo Ernesto Morani – Presidente  
Elizangela Nascimento de Lima Silva  
Fátima Bayma de Oliveira – Ad hoc  
Flávia Monteiro de Barros Araujo – Ad hoc  
Fernando Garriga de Menezes Filho  
Fernando Mendes Leite  
Giane Q. Dias de Faro Oliveira  
Luiz Mansur Barbosa  
José Carlos da Silva Portugal  
Raymundo Nery Stelling Junior – Ad hoc  
Ricardo Motta Miranda  
Ricardo Tonassi Souto – Relator  
Roberto da Silva Santos  
Robson Terra Silva  
Sergio de Almeida Bruni - Ad hoc  
Stella Magaly Salomão Correa – Ad hoc

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.



Governo do Rio de Janeiro  
**Conselho Estadual de Educação**

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS**, Rio de Janeiro, 11 de outubro 2022.

Ricardo Tonassi Souto  
Presidente

Publicado no DOERJ de 19. 10. 22 pag 26 e 27